

**Ministério do Meio Ambiente****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA CONJUNTA Nº 93, DE 04 DE ABRIL DE 2018**

Dispõe sobre projetos de recursos externos no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES E O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 200, de 25 de janeiro de 1967, incisos VI e VII do art. 4º e art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, a Portaria MMA nº 322, de 16 de agosto de 2017, o Processo Administrativo nº 02000.203610/2017-45, bem como considerando as definições constantes nos instrumentos normativos supracitados, resolvem:

Art. 1º Organizar, sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Acompanhamento de Recursos Externos - SARE, as atividades de coordenação e monitoramento dos projetos financiados com recursos externos no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas.

Art. 2º São integrantes do SARE todas as Unidades Responsáveis incumbidas do monitoramento de Projetos de Recursos Externos, observada a seguinte estrutura:

I - Órgão Central de Recursos Externos - OCRE: o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Departamento de Recursos Externos da Secretaria-Executiva - DRE/SECEX;

II - Órgãos Setoriais de Recursos Externos - OSREs: áreas designadas pelos titulares das Unidades Responsáveis do Ministério do Meio Ambiente, bem como de entidades vinculadas; e

III - Unidades de Gestão de Projetos - UGPs: unidades administrativas responsáveis pela gestão operacional dos Projetos de Recursos Externos.

Art. 3º Ao OCRE, observada a autonomia das entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente, compete:

I - estabelecer procedimentos e fluxos de informação visando subsidiar os processos de decisão e a coordenação das atividades de monitoramento dos Projetos de Recursos Externos;

II - gerar e disseminar metodologias e ferramentas para monitoramento dos Projetos de Recursos Externos; e

III - servir como unidade de suporte decisório do processo de captação de recursos, proposição e elaboração de programas e projetos de recursos externos junto à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Aos OSREs, observada a autonomia das entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente, compete:

I - supervisionar e avaliar a execução dos Projetos de Recursos Externos no âmbito das respectivas Unidades de Gestão de Projetos;

II - consolidar e disponibilizar informações gerenciais sobre os Projetos de Recursos Externos ao OCRE;

III - submeter ao OCRE as propostas de novas iniciativas conforme Formulário de Cadastro de Iniciativas; e

IV - inserir e manter atualizados dados em sistemas de informações sobre os Projetos de Recursos Externos no âmbito das respectivas Unidades de Gestão de Projetos.

Art. 5º As UGPs compete:

I - coordenar a elaboração e aprovação dos planos de trabalho, operacionais e de aquisição do projeto;

II - zelar pelo cumprimento do cronograma de implementação do projeto;

III - apoiar a elaboração dos termos de referência para aquisição de bens e contratação de serviços necessários à implementação das atividades do projeto;

IV - acompanhar os processos de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços do projeto;

V - elaborar os relatórios de progresso com as informações técnicas, administrativas e financeiras do projeto;

VI - manter os arquivos organizados com a documentação do projeto; e

VII - propor às OSREs articulações com outras instituições para o desenvolvimento do projeto.

Art. 6º No prazo de 30 dias da publicação desta Portaria, os titulares das Unidades Responsáveis do Ministério do Meio Ambiente, bem como das entidades vinculadas, deverão designar ao OCRE, por meio eletrônico, os titulares e suplentes de suas respectivas OSREs.

Art. 7º Aplicam-se as disposições da Portaria MMA nº 322, de 16 de agosto de 2017, às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente, na condição de Unidades Responsáveis.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SARNEY FILHO**  
Ministro de Estado do Meio Ambiente

**CHRISTIANNE DIAS**  
Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas-ANA

**SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO**  
Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA

**RICARDO SOAVINSKI**  
Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes

**SERGIO BESSERMAN VIANNA**  
Presidente do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-IBRJ

**Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão****SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 3.700, DE 4 DE ABRIL DE 2018**

Uniformiza definições referentes à gestão de pessoas para fins de divulgação de dados gerenciais por parte dos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24, inciso IX, do Anexo I, do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Uniformizar definições referentes à gestão de pessoas para fins de utilização em estudos estatísticos e de divulgação externa de informações e dados gerenciais por parte dos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

ANEXO

Adicional de Insalubridade previsto no art. 68 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990: Adicional concedido a servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais ou contratados temporariamente nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que trabalhem com habitualidade expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, enquanto perdurar o contato com o agente nocivo;

Adicional de Insalubridade previsto no art. 192 do Decreto-Lei nº 5.452, 1º de maio de 1943 - CLT: Adicional concedido a empregados regidos pelo regime celetista que trabalhem em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, enquanto perdurar o contato com o agente nocivo;

Adicional de Periculosidade previsto no art. 68 da Lei nº 8.112, de 1990: Adicional concedido a servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais ou contratados temporariamente nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, que exercem com habitualidade atividades consideradas perigosas, cuja natureza ou os seus métodos de trabalho configurem contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, em condição de risco acentuado de vida, enquanto perdurar o contato com o agente nocivo;

Adicional de Periculosidade previsto no art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT: Adicional concedido a empregados regidos pelo regime celetista, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, pelo exercício de atividades ou operações perigosas, assim consideradas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a substâncias inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, ou pelo exercício de atividades de trabalhador em motocicleta, enquanto perdurar o contato com o agente nocivo;

Adicional por Tempo de Serviço: Adicional calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo e que era concedido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos do revogado art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990 (artigo revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, respeitadas as situações constituídas até 08 de março de 1999);

Adicional por Tempo de Serviço instituído para Militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: Adicional calculado sobre o soldo, e que era concedido aos militares do Distrito Federal, nos termos do art. 1º, II, "d" e art. 3º, V, da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002 (revogado pelo art. 62 da Lei nº 10.486, de 2002, respeitadas as situações constituídas até 5 de setembro de 2001);

Agentes Públicos: Pessoas físicas que exercem ou atuam em nome do Poder Público, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, para atender a interesses do Poder Público, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, estando incluídos os servidores ativos ocupantes de cargos efetivos, incluindo cargos em comissão sem vínculo, empregados públicos e contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 8.745, de 1993;

Anistiados do Governo Collor: Servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, beneficiados pela Lei nº 8.878, 11 de maio de 1994;

Anistiado Político: Beneficiário da anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002;

Aposentado no Serviço Público: Beneficiário de aposentadoria na forma do art. 40 da Constituição, do Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal Direta, suas autarquias e fundações públicas, seja pela via administrativa ou judicial, ou em decorrência de decisão do Tribunal de Contas da União;

Área Temática de Governo: Área de atuação dos Ministérios e da Presidência da República para fins de agrupamento dos dados de gestão de pessoas, definidas como: Agricultura, Pecuária, Abastecimento; Ciência, Tecnologia e Comunicação; Cultura, Turismo e Esporte; Defesa; Economia; Educação; Governo, Indústria, Comércio e Serviços; Infraestrutura, Transportes e Energia; Justiça e Segurança Pública; Meio ambiente; Saúde; Trabalho e Desenvolvimento Social;

Assistência Pré-Escolar ou Auxílio creche: Assistência prestada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que poderá ser prestada diretamente pelos órgãos ou entidades, através de creches próprias, ou mediante o pagamento de auxílio pré-escolar, nos termos do Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993;

Auxílio Saúde Suplementar: Ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor ativo, aposentado ou militar dos ex-Territórios, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento conforme previsto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990 e artigos 99 e 100 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016;

Auxílio Transporte: Auxílio de natureza indenizatória, concedido em pecúnia pela União, que se destina ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais, nos termos do Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998;

Beneficiário de Pensão ou Pensionista: Dependente do servidor titular de cargo efetivo da União ou do aposentado que faleceu; dependente do militar ativo, reformado ou da reserva que faleceu ou excluído a bem da disciplina; dependente de anistiado político ou pessoa que receba pensão especial graciosa ou indenizatória, concedida por meio de Lei ou Decreto Presidencial; ou beneficiados dessas condições por decisão judicial, a quem tenha sido concedido o benefício da pensão;

Cargo em Comissão: Cargo de livre nomeação e exoneração, destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que pode ser ocupado tanto por pessoa sem vínculo com a administração, quanto por servidor efetivo e/ou empregado público;

Cargo Efetivo: Cargo cuja nomeação depende de aprovação em concurso público, conforme o art. 10 da Lei n. 8.112, de 1990, bem como os alcançados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Cargo Isolado: Cargo efetivo estruturado em classe e padrão únicos;

Cargo Público: Conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, sendo acessível a todos os brasileiros e criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.112, de 1990;